



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005558/2002-49
Recurso nº 150.280 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.070 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 4ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado TELEGOIÁS CELULAR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não cabe lançamento das estimativas de IRPJ após encerramento do ano-calendário, sendo aplicável apenas a multa isolada prevista no art. 44 da Lei 9.430.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Benedicto Celso Benício Júnior, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ (fls. 290/293) lavrado com base nos dados da(s) Declaração(ões) de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre(s) do ano-calendário 1998, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 2.557.266,43.

Cientificada do lançamento em 06/06/2002 (AR – fl. 294), a contribuinte apresentou impugnação (folhas 1/16), contestando a exigência fiscal, alegando em síntese que o crédito tributário em questão se encontra extinto, uma vez que a importância foi recolhida pela Telecomunicações de Goiás S/A, conforme DARF, anexo, no valor de R\$ 4.699.973,78;

Faz arrazoado sobre a sua constituição, onde noticia que a Telecomunicações de Goiás S/A, cindiu parcela de seu patrimônio que foi incorporada por ela impugnante, empresa essa, cuja organização foi deflagrada em janeiro de 1998, para o fim exclusivo de explorar o SMC em Goiás;

Discorre sobre os efeitos jurídicos da cisão relativamente a impugnante como sucessora e da solidariedade quanto a obrigações previstas tanto no Direito Societário como no Direito Tributário.

Insurge-se, ainda, contra os acréscimos legais consignados no Auto de Infração e, por derradeiro, pede seja declarada a improcedência do lançamento e que sejam reunidos neste processo, outros de sua responsabilidade por entender ser matéria dependente.

No acórdão DRJ/Bsb (fls. 422 a 427) o lançamento foi mantido, por entender esta Turma de Julgamento que a quitação dos débitos da empresa atuada com crédito da Telecomunicações de Goiás S/A não poderia ocorrer, porque o pedido de compensação de crédito com débito de terceiro formalizado pela Telecomunicações de Goiás S/A, no processo 10120.002181/98-00, já havia sido apreciado e a decisão que indeferiu o pedido, se tornado definitiva, por falta de apresentação de manifestação de inconformidade, após a ciência do despacho decisório.

A contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra a decisão desta Turma de Julgamento, tendo a Quinta Câmara do 1º CC no Acórdão (fls. 523 a 530) dado provimento ao recurso voluntário e acatado a preliminar de cerceamento de direito de defesa para anular a decisão “a quo” e devolver o processo para que nova decisão seja prolatada na boa forma.

A DRJ proferiu nova decisão (fls. 543/546) ementada conforme abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DCTF - Estimativas - Falta de pagamentos.



Os débitos de IRPJ ou CSLL -apurados por estimativa mensal confessados/declarados em DCTF somente devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamentos.

Da decisão que exonerou crédito tributário de R\$ 2.557.266,43 a DRJ recorre de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O valor exonerado pela DRJ é superior ao valor de alçada e deve ser conhecido.

Não merece reparo o acórdão recorrido.

Conforme demonstrativo de fls.292 o valor cobrado por auto de infração de fls. 290 refere-se a estimativas de IRPJ (código 2362).

Conforme bem se expressou a DRJ sobre o tema, o valor das estimativas não pagas deve servir apenas para o lançamento da multa isolada prevista no artigo 44 da Lei 9430.

A própria Secretaria da Receita Federal reconheceu no solução de consulta interna 18 de 13/10/2006, que os débitos de IRPJ ou CSLL apurados por estimativas mensais confessados/declarados em DCTF devem ser utilizados somente para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator